DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Razões de Veto 2
Licitações e Contratos 15
Contratos 15
Aditivos / Aditamentos / Supressões 16
Errata 16
Segurança Pública 17
Notificações de Trânsito 17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 0214/2026-TFMCS, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre exoneração de servidor municipal do cargo temporário de agente de atividade infantil e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado(a) de Ofício, a partir desta data, do Cargo Temporário de **AGENTE DE ATIVIDADE INFANTIL**, o(a) Sr.(a) **LUCIANO SOUZA DIAS**, titular da CIN nº ***918918** SSP/SP, matrícula 12249.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PORTARIA N.º 0215/2026-TFMCS, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre exoneração de conselheiro tutelar e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado(a), a partir desta data, a pedido do(a) próprio(a) servidor(a), conforme Processo Administrativo 1444/2026, do Cargo de **CONSELHEIRO TUTELAR**, o(a) Sr.(a) **CRISTIANA PERUCI ANEQUINE**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº ***.192.107-* SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF nº ***401618**, matrícula 12061.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

Razões de Veto

MENSAGEM DE VETO 003/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0004/2025**, que "Institui a Campanha Municipal Permanente DIVULGA PET para informar os animais recolhidos e disponíveis para adoção", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional**.

Razões do veto

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui campanha municipal permanente e estabelece providências relacionadas à sua execução pela Administração Pública Municipal.

A proposição determina que a divulgação alcance os animais recolhidos pelo Setor de Proteção e Bem-Estar Animal e pelo Setor de Zoonoses, estabelece meios pelos quais poderá ser realizada e, especialmente, determina, em seu art. 5º, que **a Prefeitura deverá manter registro on-line e atualizado dos animais disponíveis para adoção**, contendo as informações especificadas na própria norma.

Verifica-se, portanto, que a proposição não se restringe ao estabelecimento de norma geral, mas interfere na forma de execução de atividades administrativas e impõe obrigação permanente à Administração Municipal, matéria inserida na esfera de atuação própria do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, consagra o princípio da separação dos Poderes e reserva ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração e a prática dos atos inerentes à gestão administrativa.

Sobre matéria substancialmente semelhante, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182025-49.2020.8.26.0000**, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituía divulgação permanente de dados e imagens de animais desaparecidos ou disponíveis para adoção no sítio oficial da Prefeitura, reconhecendo que a imposição de providências próprias de gestão administrativa viola a reserva da Administração e o princípio da separação dos Poderes.

Igualmente, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096634-58.2022.8.26.0000**, o Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal de iniciativa parlamentar relacionada à divulgação, em sítios eletrônicos, de informações referentes à adoção de animais domésticos, por interferência em matéria de iniciativa e atuação próprias do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao examinar especificamente o Projeto de Lei nº 0004/2025, concluiu pela sua inconstitucionalidade, por entender configurada ingerência na reserva da Administração do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por interferir na esfera de gestão administrativa reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0004/2025, por inconstitucionalidade**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0004/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 004/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0019/2025**, que "Cria o 'Projeto Mural do Emprego'", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, determina a implantação, nas principais praças do Município de Cafelândia, de equipamentos físicos denominados "Mural do Emprego", estabelecendo suas características construtivas, materiais, dimensões dos espaços destinados às empresas de recursos humanos e forma de utilização.

A proposição não se limita ao estabelecimento de diretriz ou política pública de caráter geral, mas determina ao Poder Executivo a instalação de equipamentos em bens públicos municipais e disciplina aspectos concretos de sua implantação e funcionamento.

A definição acerca da conveniência, oportunidade, localização, características, instalação, conservação e utilização de equipamentos em praças municipais insere-se na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo determinar a execução de atos concretos de administração, sob pena de violação à reserva da Administração e ao princípio da separação dos Poderes.

A proposição também disciplina a utilização dos equipamentos por empresas privadas de recursos humanos, prevendo espaços individualizados e facultando ao Poder Executivo a realização de cobrança pelo respectivo uso, com vinculação do produto arrecadado aos custos de zeladoria e fiscalização dos murais. Trata-se, portanto, de matéria que alcança diretamente a administração e utilização de bens públicos municipais e estabelece providências administrativas e financeiras decorrentes do modelo proposto.

Além do vício de natureza constitucional, a proposição mostra-se **contrária ao interesse público diante da existência de instrumentos oficiais, gratuitos e já disponibilizados à população para a divulgação e o acesso às oportunidades de emprego**.

O Município mantém em funcionamento a plataforma **Emprega Cafelândia**, disponibilizada no Portal Oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico:

https://www.cafelandia.sp.gov.br/portal/emprega/

A ferramenta permite o cadastro gratuito de empresas e candidatos, a divulgação e consulta de oportunidades de emprego, o cadastramento de currículos e o acesso das empresas ao Banco de Talentos, oferecendo ambiente próprio para aproximação entre trabalhadores e empregadores.

A plataforma municipal disponibiliza, ainda, ferramentas complementares destinadas à empregabilidade, com acesso a recursos para elaboração de currículo e qualificação profissional, além de direcionar os usuários ao **Programa Trampolim**, do Governo do Estado de São Paulo.

Mais recentemente, o Município de Cafelândia **aderiu ao Programa Trampolim**, iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo destinada à inclusão produtiva e à empregabilidade.

O Programa Trampolim constitui plataforma digital que centraliza oportunidades de emprego e qualificação profissional, permitindo aos trabalhadores pesquisar vagas, cadastrar-se em processos seletivos, elaborar currículo, realizar cursos de qualificação e acessar conteúdos de preparação para o mercado de trabalho. Às empresas, a plataforma permite anunciar vagas gratuitamente, receber currículos e gerenciar candidatos e etapas dos processos seletivos.

A plataforma estadual possibilita, ainda, a localização de oportunidades de acordo com a região do interessado e disponibiliza cursos gratuitos de qualificação profissional, inclusive ações vinculadas ao **Qualifica SP**, ampliando o alcance da política pública para além da simples divulgação de vagas.

O próprio Governo do Estado define o Trampolim como ferramenta desenvolvida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conectar a população ao

mercado de trabalho, integrando, em uma única plataforma, ações de qualificação profissional, mapeamento de habilidades e competências, preparação para ingresso no mercado de trabalho e intermediação de mão de obra.

A adesão municipal ao Programa Trampolim permite, portanto, que a política local de empregabilidade se articule com estrutura tecnológica mantida pelo Governo do Estado, ampliando as possibilidades de acesso a vagas e qualificação profissional sem necessidade de criação de estruturas físicas permanentes nas praças municipais.

Além do acesso digital, o Município mantém **apoio presencial aos cidadãos que necessitem de auxílio para utilização da plataforma**, por meio do Espaço do Empreendedor, de modo que a utilização dos instrumentos eletrônicos não significa ausência de atendimento àqueles que encontrem dificuldades para realizar seu cadastro ou acessar as oportunidades disponibilizadas.

Nesse contexto, a implantação de equipamentos físicos permanentes nas principais praças municipais representaria a criação de estrutura paralela a instrumentos oficiais já existentes e em funcionamento, acarretando necessidade de aquisição e instalação de equipamentos, ocupação permanente de espaços públicos, manutenção, conservação, zeladoria e fiscalização.

O modelo previsto na proposição mostra-se, ainda, significativamente mais limitado do que os instrumentos atualmente disponibilizados. Enquanto o mural físico se restringiria essencialmente à exposição de anúncios em locais determinados, as plataformas já existentes permitem atualização das vagas, cadastramento de candidatos e empresas, disponibilização de currículos, pesquisa de oportunidades e, no caso do Trampolim, acesso a qualificação profissional e acompanhamento das candidaturas.

A criação de estrutura física paralela, portanto, **não representa ampliação necessária da política municipal de empregabilidade**, mas duplicação de mecanismo de divulgação já atendido por instrumentos mais abrangentes, acessíveis e integrados, impondo à Administração novas obrigações materiais e permanentes sem demonstração de ganho correspondente de eficiência.

Compete à Administração Municipal avaliar os meios mais adequados para execução de suas políticas de trabalho e emprego, inclusive quanto aos instrumentos utilizados para divulgação de vagas, intermediação de mão de obra, qualificação profissional e atendimento aos trabalhadores, observadas as necessidades da população, a eficiência administrativa e a adequada utilização dos recursos e bens públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, consagra o princípio da separação dos Poderes e assegura ao Poder Executivo a direção e a gestão da Administração Municipal, sendo incompatível com esse regime a imposição, por iniciativa parlamentar, de atos concretos de administração e gestão dos bens públicos.

Dessa forma, a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade por interferir na esfera de gestão administrativa reservada ao Poder Executivo e, simultaneamente, mostra-se contrária ao interesse público, diante da existência do **Emprega Cafelândia e da adesão municipal ao Programa Trampolim**, instrumentos já disponíveis e mais abrangentes para divulgação de vagas, aproximação entre trabalhadores e empregadores e promoção da qualificação profissional.

A implantação de murais físicos permanentes nas praças municipais implicaria a criação de estrutura adicional, com custos e obrigações de instalação, conservação, zeladoria e fiscalização, para execução de finalidade que já se encontra atendida por ferramentas oficiais, gratuitas e integradas às atuais políticas públicas de emprego e qualificação.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0019/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0019/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 005/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0039/2025**, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o ‘Cadastro Unificado’ para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

Embora redigida sob a forma de autorização ao Poder Executivo, a proposição estabelece, concretamente, a criação e o modo de funcionamento de sistema administrativo destinado a centralizar dados e atendimentos realizados pelos diversos órgãos municipais.

O Projeto prevê a constituição de banco de dados unificado abrangendo diferentes áreas da Administração Municipal; estabelece formas de cadastramento e inclusão de informações; cria o denominado Sistema Municipal Integral de Atendimento ao Cidadão – SMIAC; disciplina o compartilhamento de dados entre órgãos municipais; prevê a obrigatoriedade de cadastramento para acesso a determinados serviços públicos; e determina a emissão de

cartões individualizados, em formato físico ou virtual.

Verifica-se, portanto, que a proposição não se restringe ao estabelecimento de diretrizes gerais ou objetivos de política pública, mas disciplina concretamente a organização e o funcionamento da Administração Municipal, estabelecendo procedimentos, fluxos de atendimento, compartilhamento de informações e mecanismos a serem adotados pelos órgãos do Poder Executivo.

A utilização da expressão "fica autorizado o Poder Executivo" não afasta o vício de iniciativa. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a praticar atos que já se encontram compreendidos em suas atribuições próprias, sobretudo quando a denominada autorização é acompanhada da disciplina da forma pela qual a Administração deverá organizar e executar suas atividades.

A matéria alcança diretamente a organização administrativa, a integração entre órgãos municipais, a gestão dos serviços públicos e a definição dos procedimentos internos de atendimento ao cidadão, inserindo-se na esfera de direção superior e de gestão própria do Poder Executivo.

Além do vício de natureza constitucional, a proposição mostra-se **contrária ao interesse público**, especialmente porque pretende instituir cadastro municipal próprio, abrangente e obrigatório para acesso a determinados serviços que já se encontram submetidos a cadastros, sistemas de informação, mecanismos de identificação e procedimentos próprios.

Na área da **Assistência Social**, o acesso a diversos programas e benefícios observa os instrumentos cadastrais estabelecidos no âmbito das respectivas políticas públicas, notadamente o **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**, utilizado para identificação e caracterização socioeconômica das famílias e como instrumento de acesso a programas sociais, conforme a regulamentação aplicável.

Na área da **Saúde**, os atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS observam os instrumentos nacionais de identificação dos usuários e os sistemas oficiais de informação, utilizados para registro dos atendimentos, alimentação das bases de dados do SUS, apuração da produção dos serviços e atendimento às exigências de acompanhamento e financiamento das ações de saúde.

Nesse contexto, a instituição de cadastro municipal adicional, abrangendo indistintamente essas áreas, pode ocasionar duplicidade de procedimentos, sobreposição de informações e criação de exigências adicionais para serviços já submetidos a sistemas e regras próprios.

A questão torna-se especialmente relevante diante do **art. 9º da proposição**, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição no denominado Cadastro Unificado para cidadãos que pretendam acessar determinados serviços municipais, mencionando expressamente bolsas de estudo, programas sociais e serviços específicos de saúde.

A instituição genérica de requisito cadastral municipal adicional para acesso a programas e serviços submetidos a regimes jurídicos próprios pode gerar incompatibilidades com os requisitos e procedimentos estabelecidos pelas respectivas políticas públicas, cuja observância compete à Administração Municipal no momento da execução dos serviços.

Acresce-se que o **art. 12 da proposição determina a emissão de cartões individualizados aos cidadãos**, em formato físico ou virtual, para utilização no atendimento perante os setores da Administração Pública Municipal.

A medida não se mostra administrativamente necessária diante do atual sistema nacional de identificação civil e da diretriz de simplificação da identificação do cidadão perante o Poder Público. A **Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023**, estabeleceu o número de inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos**, determinando sua adoção nos documentos e registros especificados pela legislação.

Na mesma direção, a **Carteira de Identidade Nacional – CIN** utiliza o número de inscrição no CPF como número de registro geral nacional, permitindo que a identificação do cidadão seja realizada a partir de identificador único, em substituição à multiplicidade de números de identificação civil anteriormente existente.

A criação de novo cartão municipal individualizado, além de instituir procedimento administrativo adicional para emissão, gerenciamento e eventual atualização, caminha em sentido contrário à simplificação e à unificação da identificação do cidadão perante o Poder Público, sem demonstração de necessidade administrativa que justifique a criação de novo instrumento de identificação para acesso aos serviços municipais.

A implantação de sistema da abrangência pretendida exige, ainda, análise técnica prévia acerca da necessidade e conveniência de integração ou interoperabilidade entre bases de dados, segurança da informação, níveis de acesso, finalidade do tratamento, proteção de dados pessoais e compatibilidade com os sistemas estaduais e federais utilizados pelos diferentes setores da Administração.

Tais definições constituem matéria eminentemente administrativa e técnica, que deve ser precedida de planejamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo, não podendo sua estrutura e seus procedimentos ser previamente determinados por iniciativa parlamentar.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, consagra o princípio da separação dos Poderes e reserva ao Poder Executivo a direção superior da Administração e a prática dos atos inerentes à organização e gestão administrativa.

Nesse sentido, a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao analisar especificamente o Projeto de Lei nº 0039/2025, concluiu

pela sua inconstitucionalidade, reconhecendo que a proposição ultrapassa a formulação de conceitos e diretrizes e passa a impor obrigações específicas à Administração, disciplinando concretamente a criação e a procedimentalização do cadastro pretendido.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal e pretender instituir estrutura cadastral abrangente e obrigatória sem considerar adequadamente os sistemas, cadastros, instrumentos de identificação e procedimentos já adotados no âmbito das diferentes políticas públicas.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0039/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0039/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 006/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0044/2025**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia/SP", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

A matéria objeto da proposição já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico municipal, especificamente nos **arts. 151 e seguintes da Lei Municipal nº 3.518, de 27 de outubro de 2015 – Código Municipal de Posturas**, que contém normas relativas à condução e permanência de animais em logradouros públicos.

O Projeto de Lei nº 0044/2025, embora apresentado sob a forma de lei ordinária, estabelece nova disciplina sobre matéria já integrante do Código Municipal de Posturas, fixando requisitos para condução de cães em parques, praças e vias públicas, definindo animais submetidos às restrições, estabelecendo equipamentos obrigatórios e criando infrações e penalidades.

Nos termos do **art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia**, o Código de Posturas constitui matéria reservada à **lei complementar**, submetida, portanto, ao processo legislativo e ao quórum próprios dessa espécie normativa.

Consequentemente, a disciplina constante do Código Municipal de Posturas não pode ser modificada, complementada ou afastada por meio de lei ordinária, sob pena de violação ao procedimento legislativo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição apresenta, portanto, **vício formal**, uma vez que pretende introduzir, por meio de lei ordinária, normas que materialmente integram a disciplina do Código Municipal de Posturas, cuja alteração deve ocorrer mediante lei complementar.

Além disso, a coexistência de duas normas municipais disciplinando a condução de animais em espaços públicos, uma inserida no Código Municipal de Posturas e outra estabelecida por legislação ordinária autônoma, comprometeria a coerência e a segurança jurídica do ordenamento municipal, especialmente diante da possibilidade de sobreposição ou divergência entre requisitos, infrações e penalidades aplicáveis.

Há, ainda, **óbice concreto à aplicabilidade da penalidade prevista na proposição**. O art. 3º estabelece que a infração sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa em **"Unidades Fiscais do Município"**, autorizando o Poder Executivo a determinar, por Decreto, os respectivos valores.

Ocorre que o Município de Cafelândia **não possui Unidade Fiscal do Município – UFM instituída em seu ordenamento jurídico**, inexistindo, portanto, o parâmetro monetário adotado pela proposição para aplicação da penalidade.

A norma, tal como aprovada, cria uma sanção pecuniária referenciada em unidade fiscal inexistente e, simultaneamente, não fixa o valor da multa, remetendo ao Poder Executivo, por ato regulamentar, a definição de elemento essencial da própria penalidade.

O Decreto regulamentar não se presta a criar unidade fiscal municipal inexistente nem a suprir integralmente elemento essencial da sanção que deveria encontrar fundamento suficiente na própria lei. A Administração ficaria, assim, diante de penalidade sem parâmetro legal objetivo que permitisse sua regular aplicação.

Tal circunstância compromete a **legalidade, a segurança jurídica e a própria exequibilidade da norma**, além de demonstrar inadequação legislativa suficiente para caracterizar contrariedade ao interesse público.

A proposição contém, ainda, disposição que interfere diretamente na execução administrativa da matéria, ao determinar, em seu art. 2º, a colocação de placas de advertência em locais públicos de grande circulação, impondo providência material à Administração Municipal.

Ressalte-se que a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao analisar especificamente o Projeto de Lei nº 0044/2025, por meio do

Parecer nº 0025/2025, concluiu pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição**, reconhecendo que a matéria já se encontra regulamentada pelo Código Municipal de Posturas e que sua modificação deve observar a espécie normativa exigida pela Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, independentemente da análise do conteúdo material das regras propostas, a proposição apresenta vício formal decorrente da utilização de lei ordinária para disciplinar matéria reservada à lei complementar e contém, ainda, penalidade cuja aplicação se mostra inviável nos termos em que foi estabelecida, em razão da adoção de unidade fiscal inexistente no Município e da ausência de definição legal do valor da multa.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0044/2025, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0044/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 007/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0048/2025**, que “Institui, no âmbito do Município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado ‘Cafelândia Contra a Dengue’ e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

Embora a matéria relacionada à promoção da saúde pública comporte atuação legislativa municipal, a proposição não se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais relacionadas à prevenção e ao combate ao mosquito *Aedes aegypti*.vou

O Projeto institui canal administrativo específico destinado ao registro e monitoramento de possíveis focos do mosquito e disciplina concretamente seu funcionamento. Prevê que o canal poderá ser acessado por aplicativo específico, por aba dedicada no sítio oficial da Prefeitura e por número de WhatsApp da Vigilância Epidemiológica, permitindo o envio de fotografias, localização e demais informações sobre possíveis focos.

O art. 3º estabelece, ainda, funcionalidades mínimas que deverão integrar o canal, entre elas o envio de fotografias e localização georreferenciada, o registro anônimo ou identificado da denúncia, o acompanhamento de seu estado pelo denunciante, o envio de notificações acerca das ações realizadas pela Vigilância Epidemiológica e a disponibilização de informações educativas.

Por sua vez, o art. 4º determina o encaminhamento das denúncias diretamente ao setor competente da Prefeitura, impondo-lhe o dever de avaliar e tomar as medidas cabíveis no prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Verifica-se, portanto, que a proposição ultrapassa o estabelecimento de política pública em caráter geral e passa a disciplinar concretamente a forma pela qual os órgãos do Poder Executivo deverão organizar e executar atividade administrativa, estabelecendo canais de atendimento, funcionalidades tecnológicas, fluxos internos, procedimentos de acompanhamento e prazo específico para atuação dos setores municipais.

A definição dos canais utilizados pela Administração para recebimento das manifestações dos cidadãos, dos sistemas tecnológicos necessários, dos fluxos internos entre seus órgãos e dos procedimentos operacionais destinados à apuração e fiscalização constitui matéria relacionada à organização e à gestão administrativa, cuja definição compete ao Poder Executivo.

Além do vício de natureza constitucional, a instituição do canal proposto mostra-se **contrária ao interesse público diante da existência de estrutura administrativa própria, já implantada e em funcionamento, para o recebimento, tratamento e encaminhamento dessas manifestações**.

O Município de Cafelândia mantém **Ouvidoria SUS própria**, integrada ao Portal Oficial da Prefeitura Municipal e disponível no endereço eletrônico:

https://www.cafelandia.sp.gov.br/portal/ouvidoria

A Ouvidoria constitui canal institucional destinado ao recebimento de manifestações relacionadas às ações e aos serviços de saúde, possibilitando o registro de **denúncias, reclamações, solicitações, sugestões e elogios**, inclusive em assuntos relacionados à Vigilância Epidemiológica.

Além do sistema eletrônico, o serviço dispõe de atendimento presencial na **Rua Geralda de Paula dos Santos, nº 51**, de segunda a sexta-feira, das **7h às 13h**, atendimento telefônico pelo número **(14) 98179-0228** e pelo endereço eletrônico **ouvidoriasaude@cafelandia.sp.gov.br**, oferecendo diferentes meios para que o cidadão apresente suas manifestações.

O sistema de Ouvidoria atualmente utilizado permite, inclusive, o encaminhamento de **fotografias e informações de localização**, possibilitando que esses elementos sejam recebidos juntamente com a manifestação, registrados e posteriormente encaminhados ao setor administrativo competente para análise e adoção das providências pertinentes.

A finalidade pretendida pela proposição, portanto, já se encontra abrangida por canal oficial e estruturado, apto a

receber denúncias relacionadas à Vigilância Epidemiológica, inclusive acompanhadas de fotografias e informações necessárias à identificação e localização do possível foco.

A instituição de canal autônomo denominado "Cafelândia Contra a Dengue", com previsão de aplicativo específico, área própria no sítio eletrônico municipal e envio de informações diretamente por WhatsApp da Vigilância Epidemiológica, representaria a criação de **fluxo administrativo paralelo ao sistema institucional de Ouvidoria**, com possibilidade de duplicidade de procedimentos, dispersão das manifestações e fragmentação das etapas de recebimento, registro, tratamento, encaminhamento, acompanhamento e resposta.

Há, ainda, aspecto relevante relacionado ao adequado tratamento das informações encaminhadas pelos cidadãos.

A proposição prevê expressamente o envio de fotografias, localização georreferenciada e outras informações sobre o possível foco do mosquito, inclusive diretamente à Vigilância Epidemiológica. Conforme o conteúdo da manifestação, tais elementos podem conter ou permitir a identificação de pessoas naturais, circunstância que exige tratamento compatível com a **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

O recebimento de fotografias, localização e outros elementos pela Administração Pública para exercício de suas atribuições não é, por si só, incompatível com a legislação de proteção de dados. Entretanto, essas informações devem ser submetidas a tratamento administrativo adequado, observando-se sua finalidade, necessidade, segurança, controle de acesso e proteção contra utilização ou acesso indevidos.

A estrutura institucional da Ouvidoria já existente permite que a manifestação e seus documentos sejam inicialmente recebidos e registrados em canal próprio, submetidos ao tratamento administrativo correspondente e posteriormente encaminhados ao setor competente para a efetiva apuração dos fatos.

A proposição, ao prever canal específico e possibilitar o encaminhamento direto de fotografias, localização georreferenciada e demais informações à Vigilância Epidemiológica, estabelece fluxo paralelo sem disciplinar adequadamente as etapas de recepção, registro, tratamento, controle de acesso, armazenamento, encaminhamento e proteção dessas informações.

A denúncia representa comunicação acerca de possível situação irregular e demanda posterior verificação pela Administração. Mostra-se, portanto, administrativamente adequado que as informações e documentos apresentados sejam recebidos e tratados por meio do canal institucional existente, antes de seu encaminhamento ao setor responsável pela atuação técnica ou fiscalizatória, preservando-se os direitos do manifestante e das pessoas eventualmente relacionadas aos fatos comunicados.

Também merece consideração o prazo estabelecido pelo art. 4º da proposição, que determina ao setor competente avaliar e tomar as medidas cabíveis em até 7 (sete) dias úteis. A imposição legislativa de prazo operacional específico interfere diretamente na organização dos fluxos administrativos e desconsidera a natureza e a complexidade de cada manifestação, bem como os procedimentos já estabelecidos para recebimento, encaminhamento, apuração e resposta das demandas.

Compete à Administração Municipal definir, segundo critérios técnicos, administrativos, sanitários, de segurança da informação e de eficiência, a forma pela qual as manifestações serão recebidas e encaminhadas, os setores responsáveis por cada etapa, os meios tecnológicos empregados e os procedimentos necessários para sua adequada apuração.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, consagra o princípio da separação dos Poderes e reserva ao Poder Executivo a direção superior da Administração e a prática dos atos inerentes à sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao analisar especificamente o Projeto de Lei nº 0048/2025, por meio do Parecer nº 0021/2025, reconheceu que a criação de canal de denúncias, por si só, não viola a separação dos Poderes, mas concluiu que a proposição ultrapassou esse limite ao impor obrigações específicas à Administração e disciplinar concretamente a forma de criação e procedimentalização do canal.

Ao final, a Procuradoria Jurídica da própria Câmara orientou pela reprovação da proposição e manifestou-se expressamente pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0048/2025**.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por interferir na organização e no funcionamento administrativo do Poder Executivo, e mostra-se contrário ao interesse público ao determinar a criação de canal e fluxo administrativo paralelos para finalidade já atendida pela Ouvidoria SUS, inclusive quanto ao recebimento de fotografias e informações de localização, estabelecendo procedimentos próprios sem considerar o tratamento institucional já existente para essas manifestações.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0048/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0048/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 008/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0049/2025**, que "Proíbe, no âmbito municipal, a inauguração de obra pública não iniciada (lançamento de pedra fundamental) ou não concluída, institui o 'habite-se especial de obras públicas' e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Razões do veto

A finalidade principal da proposição já se encontra disciplinada pela legislação municipal vigente.

Encontra-se em vigor a **Lei Municipal nº 3.801, de 19 de abril de 2022**, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, no âmbito do Município de Cafelândia.

A legislação vigente já impede a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato destinado à inauguração de obra pública incompleta ou que não esteja apta à finalidade para a qual foi executada, estabelecendo critérios para caracterização dessas situações.

O Projeto de Lei nº 0049/2025 volta a disciplinar substancialmente a mesma matéria, estabelecendo nova proibição à inauguração de obras públicas inconclusas e acrescentando requisitos e procedimentos administrativos para essa finalidade.

Apesar da existência da Lei Municipal nº 3.801/2022, o projeto aprovado **não promove expressamente sua revogação**, limitando-se, em seu art. 7º, à fórmula genérica de revogação das disposições em contrário.

Tal circunstância não se harmoniza com a adequada técnica legislativa. A **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, estabelece que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a norma posterior se destine a complementar lei considerada básica, mediante remissão expressa, e determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

A coexistência de dois diplomas municipais disciplinando a mesma matéria, com critérios e procedimentos parcialmente distintos, não se mostra conveniente ao interesse público, por comprometer a clareza, a coerência e a segurança jurídica do ordenamento municipal.

Essa circunstância foi expressamente identificada pela própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, que, ao analisar o Projeto de Lei nº 0049/2025, consignou a existência da Lei Municipal nº 3.801/2022 e apontou que a ausência de sua revogação contraria a boa técnica legislativa, sugerindo que o projeto fosse emendado, antes da votação, para prever expressamente a revogação da legislação anterior.

Além da sobreposição normativa, a proposição cria o denominado **"habite-se especial de obras públicas"**, cuja apresentação passa a constituir condição prévia para a inauguração oficial de qualquer obra pública.

O projeto atribui a esse novo documento a função de comprovar a observância das regras técnico-legais relativas a **obra de qualquer natureza** custeada por recursos públicos, abrangendo projetos arquitetônicos, drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais.

A instituição desse novo instrumento apresenta, contudo, relevante **indefinição quanto à sua natureza e operacionalização**. A proposição não estabelece de forma suficientemente clara qual órgão ou autoridade técnica será competente para sua emissão, quais verificações deverão ser realizadas, qual procedimento administrativo deverá preceder sua expedição, quais documentos deverão instruí-lo ou quais critérios objetivos determinarão sua concessão ou recusa.

A deficiência assume maior relevância porque o denominado "habite-se especial" é instituído como condição para inauguração de **obra de qualquer natureza**, embora as obras públicas possuam características técnicas distintas e estejam submetidas a procedimentos igualmente distintos de acompanhamento, conclusão, recebimento e liberação para utilização.

Edificações, pavimentações, sistemas de drenagem, pontes, praças, redes de infraestrutura e demais intervenções públicas não se submetem necessariamente às mesmas exigências técnicas, licenças, autorizações, vistorias ou documentos.

Nas obras executadas mediante contratação de terceiros, a própria **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelece procedimento específico para o recebimento do objeto contratual. Nos termos de seu art. 140, inciso I, as obras e serviços são recebidos provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado após a verificação das exigências de caráter técnico, e definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Nas obras executadas diretamente pela própria Administração, por sua vez, não há objeto contratual a ser recebido de terceiro, cabendo aos responsáveis técnicos e aos órgãos municipais competentes verificar sua conclusão e aptidão para utilização de acordo com a natureza da intervenção e com as normas técnicas e legais pertinentes.

Em qualquer das hipóteses, permanecem aplicáveis os documentos, registros, laudos, projetos, vistorias, licenças, autorizações e demais exigências técnicas pertinentes a cada espécie de obra.

Não existe, portanto, um único procedimento técnico ou administrativo aplicável indistintamente à conclusão e à liberação de toda e qualquer obra pública. A proposição,

contudo, pretende sobrepor a essas diferentes situações um novo documento de caráter genérico, sem estabelecer disciplina suficiente para sua emissão e aplicação.

A própria denominação **"habite-se especial de obras públicas"** não resolve essa deficiência. O projeto cria condição administrativa adicional para a inauguração de obras públicas sem definir adequadamente quem deverá certificar o atendimento das exigências, qual unidade administrativa será responsável pela expedição do documento e quais critérios deverão ser observados.

A questão torna-se ainda mais relevante diante do art. 4º da proposição, que permite a qualquer organização da sociedade civil devidamente legalizada requerer à Prefeitura Municipal a **interdição do uso e ocupação da obra** inaugurada sem o denominado "habite-se especial de obras públicas", até a liberação do referido documento.

Assim, a ausência de documento cuja competência, procedimento e critérios de emissão não foram suficientemente definidos passa a produzir consequência administrativa relevante sobre a própria utilização do bem público.

A interdição de obra pública deve decorrer da constatação técnica de circunstância que efetivamente impeça ou torne insegura sua utilização, observadas a natureza da obra e a legislação aplicável, não se mostrando conveniente vinculá-la à mera ausência de documento administrativo criado pela própria proposição sem disciplina suficiente quanto à sua expedição.

Importa ressaltar que o veto **não afasta a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou sem condições de utilização**, uma vez que essa vedação já se encontra estabelecida e permanece vigente no Município por força da Lei Municipal nº 3.801/2022.

A finalidade legítima de impedir a inauguração de obras inacabadas, portanto, **já se encontra preservada pelo ordenamento municipal**.

O que se mostra contrário ao interesse público é a edição de nova legislação sobre matéria já disciplinada, sem adequada consolidação ou substituição da norma vigente, acrescida da instituição de documento administrativo genérico para obras de qualquer natureza, sem definição suficientemente clara de sua autoridade emissora, procedimento, requisitos e critérios de expedição.

Por essas razões, considerando a existência de legislação municipal vigente que já atende à finalidade principal da proposição, a sobreposição normativa resultante do novo diploma, a inadequação de sua técnica legislativa e as indefinições relativas à instituição e operacionalização do denominado "habite-se especial de obras públicas", **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0049/2025, por contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0049/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 009/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0008/2026**, que "Altera a Lei nº 3.825/2022 – TFMCS., de 24 de agosto de 2022, instituindo e acrescentando a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Razões do veto

O Município de Cafelândia já dispõe de legislação específica destinada a auxiliar a identificação das pessoas com deficiência não visível.

A **Lei Municipal nº 3.825, de 24 de agosto de 2022**, instituiu no Município o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação das pessoas com deficiência não visível, estabelecendo sua utilização voluntária e prevendo ações de orientação e divulgação acerca de sua finalidade.

A legislação municipal vigente determina, ainda, que os estabelecimentos públicos e privados orientem seus colaboradores acerca da utilização do Colar de Girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares como meio de identificação para utilização de seus serviços e atendimentos.

Posteriormente à edição da legislação municipal, sobreveio a **Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023**, que alterou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, acrescentando-lhe o art. 2º-A e instituindo o **cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas**.

A legislação federal estabeleceu expressamente que o uso do símbolo é opcional e que sua ausência não prejudica o exercício dos direitos e garantias previstos em lei. Estabeleceu, igualmente, que a utilização do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência quando este for solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Tem-se, portanto, um instrumento de identificação que deixou de possuir caráter meramente local ou decorrente de práticas adotadas isoladamente por determinados entes e passou a constituir **símbolo nacional expressamente reconhecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

O Projeto de Lei nº 0008/2026 pretende acrescentar a esse sistema a denominada **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível**, atribuindo-lhe, entre outras finalidades, facilitar o reconhecimento do direito à prioridade no atendimento nos órgãos e serviços públicos municipais e auxiliar no acesso às políticas públicas municipais.

Embora a proposição estabeleça caráter opcional à carteira, sua criação não se mostra necessária ou mais adequada diante dos instrumentos já existentes, especialmente após o reconhecimento, pela legislação federal, do cordão de girassóis como símbolo nacional.

A própria justificativa que acompanha o Projeto de Lei aponta, como fundamento para sua apresentação, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência não visível para demonstrar sua condição, fazendo referência a situações de constrangimento e exposição decorrentes da necessidade de prestar explicações para obter atendimento adequado ou exercer direitos que lhes são assegurados.

Ocorre que o instrumento escolhido pela proposição **não se mostra apto a solucionar, com a mesma eficiência, precisamente o problema apontado em sua própria justificativa**.

A carteira de identificação, por sua própria natureza, é documento normalmente mantido sob a guarda de seu titular, em carteira, bolsa ou outro local, não constituindo meio de identificação visual permanente. Para que cumpra sua função identificadora, será necessário que a própria pessoa a retire e a apresente ao atendente ou agente responsável.

Dessa maneira, permanece necessária uma manifestação ativa do interessado para revelar sua condição, justamente em situações nas quais a finalidade pretendida é reduzir a necessidade de explicações, exposições ou constrangimentos.

Diversa é a natureza do **cordão de fita com desenhos de girassóis**.

Por constituir símbolo utilizado de maneira ostensiva, o cordão possibilita a identificação visual de seu usuário sem que este tenha, a cada atendimento, de retirar e apresentar previamente uma carteira municipal para comunicar sua condição.

Essa característica guarda relação direta com a própria finalidade apontada na justificativa da proposição: **reduzir situações de constrangimento e a necessidade de reiteradas explicações decorrentes de uma condição que, por definição, não é imediatamente perceptível**.

Há, ainda, relevante questão relacionada à **uniformidade e ao alcance territorial da identificação**.

O cordão de girassóis foi instituído por legislação federal como **símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas**. Sua finalidade identificadora, portanto, não se restringe aos limites territoriais do Município de Cafelândia.

A Carteira Municipal proposta, ao contrário, constitui instrumento criado no âmbito exclusivamente municipal.

A coexistência de dois instrumentos distintos pode ocasionar dúvidas acerca de sua finalidade e produzir no cidadão a percepção equivocada de que a carteira municipal desempenha, em qualquer localidade, a mesma função identificadora conferida pela legislação federal ao símbolo nacional.

Tal situação pode, inclusive, **produzir efeito contrário à finalidade pretendida pela própria proposição**.

A pessoa que, por possuir uma carteira municipal, deixe de utilizar o símbolo nacional ostensivo poderá encontrar dificuldades para ter sua condição prontamente identificada quando estiver fora de Cafelândia, uma vez que a carteira criada pelo Município não constitui símbolo nacional de identificação e depende de apresentação ativa pelo interessado.

Em deslocamentos para outros Municípios, órgãos estaduais ou federais, estabelecimentos privados ou quaisquer outros ambientes fora da esfera administrativa municipal, o instrumento de identificação visual padronizado pelo ordenamento nacional continuará sendo o cordão de girassóis.

Assim, em lugar de contribuir para a uniformização e simplificação da identificação, a instituição de documento próprio de âmbito municipal pode introduzir **duplicidade de instrumentos e potencial confusão para seus próprios usuários e para os agentes responsáveis pelo atendimento**.

Não se afirma, com isso, que o cordão de girassóis substitua documentos comprobatórios da deficiência quando estes puderem ser legalmente exigidos. A própria Lei Federal nº 14.624/2023 expressamente preserva a possibilidade de apresentação de documento comprobatório quando solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

A questão é distinta.

Para a finalidade específica de identificação visual da deficiência oculta, o ordenamento jurídico nacional já estabeleceu símbolo próprio, padronizado e reconhecido em todo o território nacional.

A criação de carteira municipal também pode gerar dúvidas nos próprios servidores públicos e prestadores de serviços quanto aos requisitos necessários ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência não visível, inclusive com risco de que, na prática administrativa, passe a ser solicitada a denominada “Carteira Municipal” como condição para atendimento prioritário ou reconhecimento da condição.

Esse resultado seria incompatível com a própria sistemática estabelecida pela legislação federal, que determina expressamente que o uso do símbolo nacional é opcional e que sua ausência não prejudica o exercício dos direitos e garantias previstos em lei.

Da mesma forma, eventual carteira instituída pelo Município não poderia transformar-se, direta ou

indiretamente, em requisito adicional para o exercício de direitos assegurados pela legislação às pessoas com deficiência.

A instituição de novo documento municipal implicaria, ainda, a necessidade de estabelecimento de procedimentos administrativos próprios para requerimento, análise, emissão, controle e eventual atualização da carteira, além do tratamento das informações e documentos apresentados pelos interessados.

O próprio Projeto atribui ao Poder Executivo a definição dos critérios, procedimentos, forma de emissão, prazo de validade e demais aspectos necessários à implementação da carteira, demonstrando que sua instituição demandaria estruturação administrativa posterior para que pudesse efetivamente funcionar.

A criação dessa estrutura adicional não se justifica diante da existência de instrumento de identificação já previsto na legislação municipal e, posteriormente, elevado pela legislação federal à condição de **símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas**.

Mostra-se mais adequado ao interesse público fortalecer a divulgação, o conhecimento e a correta utilização do cordão de girassóis, bem como promover a orientação dos servidores, estabelecimentos, prestadores de serviços e da própria população acerca de seu significado e dos direitos das pessoas com deficiência não visível.

A própria **Lei Municipal nº 3.825/2022** já fornece instrumentos para essa finalidade, ao prever a utilização voluntária do cordão, ações de divulgação e a orientação dos colaboradores dos estabelecimentos públicos e privados quanto à sua utilização.

Importa ressaltar que o presente veto **não restringe qualquer direito das pessoas com deficiência não visível, tampouco afasta a possibilidade de comprovação documental da deficiência nas hipóteses em que esta seja legalmente necessária**.

Ao contrário, busca preservar um sistema de identificação simples, visualmente reconhecível e nacionalmente padronizado, evitando a multiplicação de instrumentos locais que possam gerar dúvidas quanto à sua finalidade, alcance territorial ou necessidade de apresentação.

Também não se afasta a importância das medidas destinadas a prevenir situações vexatórias ou constrangedoras enfrentadas por pessoas com deficiências ocultas. Precisamente por essa razão, entende-se mais adequado fortalecer o instrumento concebido para permitir **identificação visual imediata**, nacionalmente reconhecido, em vez de criar documento que permanece sob a guarda do usuário e somente exerce função identificadora mediante sua apresentação.

Nesse contexto, a criação da Carteira Municipal não demonstra vantagem administrativa ou funcional suficiente em relação ao sistema atualmente existente e pode, ao contrário, produzir duplicidade, burocracia e dificuldades de compreensão acerca dos instrumentos adequados para identificação das pessoas com deficiência não visível, especialmente fora dos limites territoriais do Município.

Dessa forma, considerando a existência da **Lei Municipal nº 3.825/2022**, o posterior reconhecimento do cordão de girassóis como **símbolo nacional** pela Lei Federal nº 14.624/2023, a natureza ostensiva desse instrumento, sua maior adequação à finalidade de evitar constrangimentos decorrentes da necessidade de reiterada identificação, bem como os riscos decorrentes da criação de documento adicional de alcance exclusivamente municipal, **a proposição mostra-se contrária ao interesse público**.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0008/2026, por contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0008/2026, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

MENSAGEM DE VETO 010/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0009/2026**, que “Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos Docentes e Demais Profissionais da Educação no Município de Cafelândia”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Razões do veto

A proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores constitui finalidade de indiscutível relevância e deve ser objeto de permanente atenção por parte da Administração Pública Municipal.

O Projeto de Lei nº 0009/2026, entretanto, institui política municipal especificamente destinada aos **docentes e demais profissionais da Educação**, contemplando, entre suas diretrizes, ações relacionadas à promoção da saúde física e mental, prevenção de agravos decorrentes do exercício profissional, orientação acerca de riscos ocupacionais, práticas preventivas, promoção de ambientes de trabalho saudáveis e prevenção ao estresse ocupacional e à sobrecarga emocional.

Não se questiona a importância de tais medidas.

A questão que se apresenta é diversa: **não se identifica justificativa técnica suficiente para que uma política pública de saúde e prevenção de doenças ocupacionais seja instituída por lei**

exclusivamente em benefício dos profissionais de determinado setor da Administração Municipal, deixando de abranger os trabalhadores dos demais setores igualmente sujeitos a riscos decorrentes do exercício de suas funções.

Os riscos ocupacionais, o adoecimento relacionado ao trabalho, o desgaste físico e mental, o estresse, a sobrecarga emocional e a necessidade de ambientes laborais seguros e saudáveis **não constituem realidade exclusiva dos profissionais da Educação**.

Os profissionais da Saúde encontram-se sujeitos, entre outros, a riscos biológicos, ergonômicos e psicossociais; trabalhadores de obras, manutenção e serviços urbanos podem estar expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes; servidores da Assistência Social desempenham atividades que podem envolver elevada carga emocional; motoristas e operadores de máquinas estão submetidos aos riscos próprios de suas atividades; trabalhadores da limpeza e dos serviços gerais possuem exposições específicas; fiscais realizam atividades internas e externas; e servidores administrativos e das demais áreas municipais também estão submetidos aos fatores de risco próprios de seus ambientes e processos de trabalho.

Cada categoria possui suas particularidades, e justamente por isso a proteção da saúde ocupacional deve ser estruturada **a partir da identificação técnica dos riscos existentes em cada atividade e ambiente de trabalho**, e não mediante a instituição sucessiva de políticas legislativas autônomas destinadas a determinadas categorias.

O Projeto de Lei, contudo, **seleciona apenas os profissionais da Educação para receber uma política municipal própria de promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais**, sem apresentar estudo técnico, levantamento ocupacional, diagnóstico comparativo ou outro elemento objetivo que demonstre por que essa categoria deve receber tratamento legislativo apartado daquele destinado aos demais trabalhadores municipais.

A própria justificativa da proposição menciona circunstâncias como cobrança por resultados, pressão por indicadores, sobrecarga de trabalho, adaptação tecnológica, ansiedade, estresse e esgotamento.

São questões relevantes, mas **não exclusivas da Educação**.

Situações de estresse, desgaste, sobrecarga, adoecimento físico ou mental e exposição a riscos ocupacionais podem ocorrer nos diversos setores da Administração, assumindo características e intensidades diferentes conforme a atividade exercida.

A existência de peculiaridades em determinada profissão pode justificar medidas preventivas específicas, mas essas medidas devem decorrer de **avaliação técnica dos riscos efetivamente identificados**, e não da criação, por lei, de política de saúde ocupacional exclusiva para determinado segmento funcional sem demonstração objetiva da necessidade de tratamento apartado.

Sob essa perspectiva, a proposição estabelece **tratamento setorial diferenciado sem demonstrar fator objetivo suficiente que justifique a distinção**, circunstância que não se harmoniza com os princípios da igualdade, impessoalidade e racionalidade administrativa que devem orientar a atuação do Poder Público.

O princípio da igualdade não impede tratamentos diferenciados. Ao contrário, diferenças objetivamente demonstradas podem exigir medidas distintas. Contudo, **a diferenciação deve guardar relação direta com circunstâncias concretas e tecnicamente identificadas**, especialmente quando se pretende estabelecer tratamento institucional específico para determinada parcela dos trabalhadores públicos.

Não é essa a sistemática adotada pelo Projeto.

Ao invés de estabelecer política geral de proteção à saúde ocupacional dos trabalhadores municipais e admitir medidas específicas conforme os riscos de cada atividade, a proposição parte diretamente da categoria profissional e cria política própria exclusivamente para os trabalhadores da Educação.

A Administração Municipal entende que essa opção **fragmenta indevidamente uma matéria que deve ser tratada de maneira institucional, abrangente e coordenada**.

Se a existência de peculiaridades próprias de determinada profissão fosse suficiente, por si só, para justificar política municipal autônoma de saúde ocupacional, seria igualmente necessário instituir políticas específicas para os profissionais da Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Urbanos, limpeza, manutenção, transporte, fiscalização, administração e para todas as demais categorias submetidas a riscos particulares.

O resultado seria uma multiplicação de políticas setoriais, com fragmentação de procedimentos, competências e ações que, por sua própria natureza, devem integrar uma **política única e tecnicamente coordenada de segurança e saúde no trabalho**.

Mais relevante ainda é o fato de que **o Município de Cafelândia já possui estrutura administrativa expressamente incumbida dessa matéria e destinada ao conjunto dos servidores municipais**.

A **Divisão de Medicina do Trabalho**, integrante do Departamento de Recursos Humanos, possui, entre suas competências, aplicar conhecimentos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho aos ambientes de trabalho e aos seus componentes, de modo a reduzir e eliminar os riscos existentes à saúde do trabalhador.

Compete-lhe igualmente propor atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores para prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; treinar e orientar tecnicamente as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs;

determinar e orientar a utilização de equipamentos de proteção individual; elaborar laudos de insalubridade e periculosidade; realizar avaliações e perícias médicas; e executar atividades de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças ocupacionais.

A mesma unidade administrativa possui atribuição para desenvolver e viabilizar procedimentos técnicos e administrativos voltados à elevação da qualidade de vida dos servidores, estabelecer estratégias e ações de controle de acidentes e doenças ocupacionais, elaborar e executar programas preventivos relacionados à segurança e higiene do trabalho, articular-se com órgãos ligados à prevenção e promover debates, seminários e palestras sobre segurança e saúde do trabalhador.

Essas competências demonstram que **o Município não se encontra desprovido de estrutura administrativa para promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais**.

Ao contrário, existe unidade especificamente instituída para essa finalidade, cujas competências alcançam os **servidores municipais de maneira geral**, sem estabelecer distinção segundo a Diretoria, Departamento, unidade administrativa ou categoria profissional à qual estejam vinculados.

Consequentemente, as próprias ações pretendidas pelo Projeto de Lei já se inserem, em grande medida, no campo de atuação da estrutura municipal existente.

A solução administrativamente adequada, portanto, não consiste em criar uma política legislativa paralela destinada exclusivamente à Educação, mas em **utilizar e fortalecer a estrutura técnica existente para avaliar os riscos de todos os ambientes e atividades municipais e, a partir dessa avaliação, estabelecer medidas específicas para cada situação que efetivamente as exija**.

A matéria também já se encontra inserida no regime geral de segurança e saúde no trabalho estabelecido pela legislação trabalhista e pelas respectivas Normas Regulamentadoras.

Nesse contexto, destaca-se a **Norma Regulamentadora nº 1 – NR-1**, que estabelece disposições gerais sobre segurança e saúde no trabalho e disciplina o **Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO**, abrangendo a identificação dos perigos, avaliação dos riscos ocupacionais e adoção das correspondentes medidas de prevenção.

A sistemática adotada pelas normas de segurança e saúde no trabalho é precisamente a que se revela mais adequada ao interesse público: **identificar tecnicamente os riscos presentes nas atividades e ambientes laborais e adotar medidas proporcionais e apropriadas para sua prevenção e controle**.

Não se parte da premissa de que determinado setor administrativo deva, por definição, receber política própria. Parte-se dos riscos efetivamente existentes.

Assim, se determinada atividade desenvolvida por profissionais da Educação apresentar riscos específicos, deverão ser estabelecidas medidas adequadas para enfrentá-los.

Da mesma forma, se profissionais da Saúde estiverem expostos a agentes biológicos, deverão receber as correspondentes medidas de prevenção; se trabalhadores de obras estiverem submetidos a riscos físicos ou de acidentes, deverão ser adotadas providências próprias; se servidores de qualquer área estiverem sujeitos a fatores ergonômicos ou psicossociais, esses riscos igualmente deverão ser identificados e tratados.

Esse modelo **não nivela artificialmente situações diferentes**. Ao contrário, assegura tratamento tecnicamente adequado a cada situação, dentro de uma política abrangente que reconhece que **todo trabalhador municipal merece proteção à sua saúde e segurança**.

É precisamente nesse aspecto que a proposição não se harmoniza com o interesse público.

Não se mostra razoável instituir, por lei, uma política municipal de saúde ocupacional para apenas uma categoria quando o Município possui trabalhadores de diversas áreas submetidos a riscos laborais igualmente relevantes e já dispõe de estrutura técnica com competência para atender o conjunto do funcionalismo.

A proteção da saúde ocupacional não deve depender da existência de uma lei específica para cada categoria profissional.

Também não se mostra adequado que determinada categoria passe a possuir política municipal formalmente instituída por lei para promoção da saúde física e mental, prevenção de doenças ocupacionais, prevenção do estresse e melhoria das condições laborais enquanto os demais trabalhadores municipais, igualmente sujeitos a riscos, não sejam contemplados pelo mesmo diploma.

Tal distinção, **sem demonstração técnica suficiente que a justifique, produz tratamento privilegiado para determinado segmento funcional em detrimento dos demais**, comprometendo a desejável unidade da política municipal de saúde e segurança do trabalho.

A Administração Municipal não pode ignorar que um trabalhador da Saúde, da Assistência Social, de Obras, da limpeza, do transporte, da fiscalização ou de qualquer outra área **possui o mesmo direito institucional à proteção de sua saúde ocupacional**, evidentemente segundo os riscos próprios de sua atividade.

Se o objetivo é promover saúde física e mental, prevenir doenças relacionadas ao trabalho, combater o estresse ocupacional, desenvolver ações educativas e proporcionar ambientes laborais mais seguros e saudáveis, **não há razão de interesse público para que tais objetivos sejam legislativamente direcionados apenas aos trabalhadores da Educação**.

A política pública adequada deve ser abrangente.

As especificidades devem existir **dentro da política geral**, fundamentadas em critérios técnicos e avaliações de

risco, e não mediante a eleição legislativa prévia de uma categoria para receber política própria enquanto as demais permanecem fora de seu alcance.

Não se trata, portanto, de negar proteção aos profissionais da Educação.

O veto pretende exatamente assegurar uma concepção **mais ampla, impessoal e isonômica da proteção à saúde dos trabalhadores municipais**, na qual os profissionais da Educação sejam devidamente atendidos, mas sem que isso implique institucionalizar tratamento privilegiado desprovido de justificativa técnica em relação às demais categorias.

Cabe destacar, ainda, que o próprio Projeto condiciona sua implementação ao planejamento da Administração, aos critérios de conveniência e oportunidade e à disponibilidade orçamentária.

É justamente no exercício desse juízo de conveniência, oportunidade e interesse público que o Poder Executivo conclui pela **inadequação de instituir política autônoma de saúde ocupacional para apenas um setor**, quando já existe estrutura técnica municipal incumbida da matéria e quando as normas gerais de segurança e saúde no trabalho determinam abordagem baseada nos riscos efetivamente existentes.

A eventual constitucionalidade formal da proposição não impede o exercício do veto por contrariedade ao interesse público.

O controle exercido pela Chefe do Poder Executivo no momento da sanção não se limita à verificação da constitucionalidade ou legalidade do texto aprovado, alcançando também a avaliação de sua **conveniência administrativa e compatibilidade com o interesse público municipal**.

Nesse exame, não se mostra conveniente estabelecer política setorial que possa gerar desarmonia no tratamento institucional dos trabalhadores, especialmente quando os objetivos nela previstos possuem natureza transversal e já integram as competências da estrutura municipal de saúde e segurança do trabalho.

A solução que melhor atende ao interesse público consiste em preservar uma política integrada, abrangente e tecnicamente orientada, destinada a **todos os trabalhadores municipais**, com medidas específicas sempre que as particularidades de determinada função ou ambiente de trabalho assim exigirem.

Dessa forma, o Município poderá conferir atenção especial aos riscos próprios da atividade educacional quando tecnicamente identificados, sem deixar de proporcionar a mesma atenção aos riscos existentes na Saúde, Assistência Social, Obras, Serviços Urbanos, transporte, limpeza, fiscalização, administração e demais setores.

A saúde ocupacional constitui direito de todos os trabalhadores municipais e não deve ser transformada em política legislativa privilegiada de uma única categoria sem fundamento técnico que justifique a diferenciação.

A Administração deve atuar de forma impessoal e equilibrada, garantindo proteção segundo os riscos e necessidades de cada atividade, sem estabelecer preferência institucional entre categorias que integram o mesmo quadro municipal.

Assim, considerando que o Município já dispõe de **Divisão de Medicina do Trabalho com atribuições abrangentes de prevenção, promoção, acompanhamento e proteção da saúde dos servidores**; que a segurança e saúde no trabalho já estão submetidas ao regime geral da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras; que os riscos ocupacionais devem ser identificados e enfrentados segundo critérios técnicos; e que a proposição estabelece política exclusiva para determinado segmento sem demonstrar fundamento suficiente para excluir os demais trabalhadores municipais, **o Projeto de Lei nº 0009/2026 mostra-se contrário ao interesse público**.

O veto não diminui a importância dos profissionais da Educação nem impede a realização de qualquer das ações preventivas que se mostrem necessárias em seu ambiente de trabalho. Busca, ao contrário, assegurar que a atuação municipal em matéria de saúde e segurança ocupacional seja realizada **com igualdade, impessoalidade, coerência administrativa e fundamento técnico, contemplando todos os trabalhadores e respeitando as particularidades de cada atividade**.

Por essas razões, visando evitar tratamento setorial injustificadamente diferenciado, preservar a igualdade entre os trabalhadores municipais, impedir a fragmentação da política de saúde ocupacional e prestigiar a estrutura técnica já existente, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0009/2026, por contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0009/2026, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº 44/2026.
DISPENSA N° 13/2026.
CONTRATO Nº 71/2026.

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada para Apoio ao Processo de Seleção de Famílias Beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida – FNHIS Sub-50.

Contratante:MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, inscrito no CNPJ n° 46.186.375/0001-99.

Contratada: INDEP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL MARILIA LTDA, CNPJ sob nº 57.272.247/0001-84.

Da Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses contados da data de assinatura do contrato, prorrogável nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, se necessário.

Do Preço: R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Da Dotação Orçamentária: Natureza da despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Funcional Programática: nº 08.128.5001.2014.0000 – Treinamentos e capacitações; Fonte de Recurso: Próprio; Ficha: 408.

Data Assinatura: 27/08/2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA – Prefeita Municipal.

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

CONTRATO: Nº 131/2025.

PROCESSO: Nº 51/2025.

INEXIGIBILIDADE: Nº 16/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ nº 46.186.375/0001-99.

CONTRATADO: ECOLLEONI CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.160.782/0001-79.

Do Objeto: o presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão, atualização e adequação da legislação tributária municipal, com foco na modernização da Planta Genérica de Valores (PGV) do Município de Cafelândia-SP.

Da Prorrogação do Prazo: pelo presente, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 90 (noventa) dias, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 27/08/2026 a 25/11/2026.

Do Fundamento Legal: o presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 111 da Lei n.º 14.133/21 e Cláusula Segunda do Contrato Original.

Data da Assinatura: 27/08/2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA – Prefeita Municipal.

.....

Errata

ERRATA

Na publicação da PORTARIA N.º 0213/2026-TFMCS, DE 26 DE AGOSTO DE 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Cafelândia, Ano X, Edição n.º 1.972 do dia 31/08/2025.

Onde se Lê: PORTARIA N.º 0213/2026-TFMCS, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Leia-se: PORTARIA N.º 0213/2026-TFMCS, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Cafelândia, 1º de setembro de 2026.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

.....

Segurança Pública

Notificações de Trânsito

TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 01/09/2026 Hora: 09:48

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso em 1º instância junto a COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000000272	FNE2478	23/06/2026	7633-2	234,77
T0000000273	EDA5G96	24/06/2026	6599-2	234,77
T0000000274	EDA5G96	24/06/2026	5193-0	234,77
T0000000275	DGR6E21	24/06/2026	7684-2	104,12
T0000000276	STK4C29	25/06/2026	7340-0	104,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 01/09/2026 Hora: 09:46

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa junto à Autoridade COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
T0000000413	DOU2G07	20/08/2026	5738-0
T0000000414	SVZ1H50	21/08/2026	5487-0
T0000000415	BQT6677	21/08/2026	5452-2
T0000000416	FDS9E91	21/08/2026	5738-0
T0000000417	DQG9H72	21/08/2026	5525-0
T0000000418	FND1A79	22/08/2026	5193-0
T0000000419	FHA4G68	22/08/2026	7633-1
T0000000420	FTK2I03	22/08/2026	5525-0
T0000000421	GDG5C08	22/08/2026	5487-0
T0000000422	OVL2A47	22/08/2026	5452-2
T0000000423	FVK8G50	22/08/2026	5193-0
T0000000424	CWL8566	22/08/2026	5550-0
T0000000425	FLU2J76	22/08/2026	6530-0
T0000000426	ELO4J97	23/08/2026	5487-0
T0000000429	ALE6136	25/08/2026	5185-1
T0000000430	CWL5H64	25/08/2026	6564-0